



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.903449/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.171 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** BANCO ITAUCARD S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS ILEGÍVEL. RETENÇÃO NÃO CONFIRMADA EM DILIGÊNCIA.

Afasta-se a dedução de retenção na fonte quando a autoridade fiscal não a confirma no Sistema DIRF em procedimento de diligência e por existir apenas comprovante de rendimentos cuja fidedignidade restou duvidosa. Mesmo depois de novamente provocada sobre a questão, a interessada se omitiu sobre o assunto e não trouxe nada de novo que pudesse superá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Em 26/12/2005, a Interessada apresentou ao Fisco a DCOMP de n.º 40237-89519.261205.1.3.02-5766 (fls. 86/98), com a finalidade de compensar um débito próprio de IRPJ-Estimativa do mês de novembro de 2005, mediante aproveitamento de um crédito de terceiro — no caso em questão, da sociedade Itaú Personalité Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda., CNPJ 62.532.296/0001-49 (incorporada) —, no valor de R\$ 78.503,11, crédito este referente ao Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01/2005 a 30/09/2005.

O pleito da Interessada foi indeferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP, com fundamento no Despacho Decisório n.º 869639069 de 03/08/2010 (fl. 99):

(...)

O indeferimento foi motivado pela não confirmação dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte abaixo discriminados — cfr. Relatório de Análise do Crédito (fls. 79/80):

<i>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</i>					
<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Valor PER/DCOMP</i>	<i>Valor Confirmado</i>	<i>Valor Não Confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
<i>17.192.451/0001-70</i>	<i>6800</i>	<i>119.879,70</i>	<i>0,00</i>	<i>119.879,70</i>	<i>Retenção na fonte não comprovada</i>
<i>60.701.190/0001-04</i>	<i>3426</i>	<i>133.397,23</i>	<i>0,00</i>	<i>133.397,23</i>	<i>Retenção na fonte não comprovada</i>
<i>62.532.296/0001-49</i>	<i>8045</i>	<i>213.578,66</i>	<i>0,00</i>	<i>213.578,66</i>	<i>Retenção na fonte não comprovada</i>
<i>TOTAL</i>		<i>466.855,59</i>	<i>0,00</i>	<i>466.855,59</i>	

Irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 09/08/2010 (fl. 78), a Interessada apresentou, em 08/09/2010, manifestação de inconformidade (fls. 02/11), pleiteando a reconsideração da glosa, em face dos comprovantes anexados aos autos (docs. fls. 26/64).

Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, a 15ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão n.º 12-067.052, de 21 de julho de 2014, por meio do qual decidiu por sua improcedência.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF.

Não logrando o interessado comprovar os valores de IRRF objeto da glosa fiscal, deixa-se de reconhecer o direito creditório por ele pleiteado.

Cumprando esclarecer que a instância *a quo*, relativamente aos dois primeiros itens da tabela acima, não aceitou os informes de rendimentos apresentados pela empresa porque estavam ilegíveis e porque as correspondentes fontes pagadoras não informaram retenções em suas DIRF's e, relativamente ao terceiro item, considerou que a juntada dos DARF's apresentados pela empresa, por si só, não bastava para assegurar a dedutibilidade da retenção.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual apresenta novas cópias dos referidos informes de rendimentos (doc. 8) e acrescenta que, em razão da incorporação da empresa ITAÚ PERSONNALITÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, tais retenções constam apenas na DIRF da sucessora legal, isto é, a própria recorrente (doc. 9). Além disso, informa que as retenções relativas ao terceiro item daquela tabela referem-se a comissões e corretagens pagas pela empresa VISA (atual CIELO). Nesse sentido, anexa as seguintes evidências do oferecimento desse rendimento à tributação: a demonstração do resultado do exercício (doc. 11), o razão contábil do período (doc. 12) e os DARF's correspondentes às retenções (doc. 13). Ademais, protesta pela observância do princípio da verdade material.

Este relator, quando ainda compunha a 1ª TO da 4ª Câmara desta Seção, propôs a conversão do julgamento em diligência por entender que havia verossimilhança nas alegações da recorrente. Em 14/09/2016, aquela turma proferiu a Resolução nº 1401-000.427 para que a unidade de origem promovesse a efetiva verificação desses novos elementos de modo a confirmar ou não as retenções na fonte (assim como o oferecimento das respectivas receitas à tributação) que impossibilitaram o reconhecimento do crédito indicado na declaração de compensação objeto do presente processo.

Promovida a diligência, a autoridade fiscal elaborou um despacho de diligência (fls. 282 a 287) que concluiu pela possibilidade de dedução do segundo e terceiro itens da tabela acima. Quanto ao primeiro, apesar de verificar a compatibilidade do correspondente rendimento com a receita financeira oferecida à tributação, não logrou confirmar o montante retido no Sistema DIRF. Nada obstante, pronunciou-se no sentido de que caberia ao CARF decidir acerca da possibilidade de sua dedução em face do comprovante de rendimento juntado com o recurso (o qual considerou ainda parcialmente ilegível).

O processo foi devolvido ao CARF e a mim distribuído antes de se esgotar o prazo de trinta dias para a devida manifestação do interessado acerca do resultado da diligência (tal como expressamente previsto na resolução que lhe deu origem). Ainda assim, tempestivamente, a interessada solicitou a juntada de sua manifestação (fls. 295 a 299). Sobre o ponto ainda controverso (a possibilidade de dedução do primeiro item na tabela acima), contudo, tal manifestação apenas alega que a retenção está comprovada (apontando para o mesmo comprovante ilegível apresentado no recurso e juntado às fls. 164).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a compensação pleiteada foi indeferida porque três parcelas do IRRF que compuseram o saldo negativo originalmente apurado, no valor de R\$ 78.503,11, não puderam ser confirmadas.

A partir da dialética processual estabelecida (“conversa das provas”), os documentos juntados no recurso foram admitidos e considerados suficientemente verossimilhantes para que se fizesse nova tentativa de confirmação pela via da diligência.

A autoridade fiscal pronunciou-se no sentido de confirmar as parcelas de R\$ 133.397,23 e R\$ 213.578,66 (segundo e terceiro itens da tabela elaborada no relatório supra). Porém, quanto à parcela de R\$ 119.879,70 (primeiro item), não houve confirmação do montante retido no Sistema DIRF. Veja-se, neste sentido, o seguinte trecho do despacho de diligência:

Já o terceiro valor de R\$ 119.879,70 foi retido em fonte pelo próprio Banco Itaúcard S/A em favor da Itaú Personnalité Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda. O montante retido não foi confirmado no sistema DIRF, sendo assim, o único indício que atestaria essa retenção seria o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Impostos na Fonte contido na folha 164, o qual está parcialmente ilegível mesmo após esse elemento de prova ter sido reapresentado pelo interessado. Neste caso, convém salientar que o imposto de renda e contribuições retidos na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do artigo 58 da Lei nº 7.450/85. Então, caberá ao CARF decidir se admite esse elemento de prova como uma demonstração de veracidade de que a Itaú Personnalité Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda. sofreu de fato a alegada retenção do valor de R\$ 119.879,70.

De fato, verifico que o comprovante de fls. 164 está parcialmente ilegível mesmo depois de tal circunstância já ter sido alertada pelo acórdão recorrido relativamente à cópia de fls. 26.

Na manifestação interposta como resposta ao despacho de diligência, a interessada não faz nenhuma consideração acerca desse problema. Na verdade, tenta induzir a conclusão de que a autoridade fiscal já teria também confirmado a referida parcela pelo fato de ter sido constatada uma compatibilidade entre o seu correspondente rendimento com a receita financeira oferecida à tributação.

Com toda a vênia, a autoridade fiscal não se sentiu confortável para confirmar aquele valor com base apenas num comprovante cuja fidedignidade restou duvidosa. Foram infrutíferas suas pesquisas no sistema que espelha as informações dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (o Sistema DIRF). Mesmo depois de novamente provocada sobre essa questão, a interessada se omitiu sobre o assunto e não trouxe nada de novo que pudesse superá-lo (por exemplo, extratos do lançamento contábil comprovando as retenções que totalizaram aquela parcela e o respectivo comprovante do seu recolhimento). É de se imaginar que não seria difícil a obtenção de tal prova quando se verifica que a fonte pagadora é a própria recorrente (uma vez que incorporou a beneficiária daqueles rendimento). Acrescente-se que não se está aqui a tratar de um contribuinte sem estrutura e capacidade organizacional para manter os devidos controles de seus sistemas contábeis.

Destarte, entendo que se deve manter a glosa dessa parcela (no valor de R\$ 119.879,70).

Como a soma das duas parcelas confirmadas (R\$ 133.397,23 e R\$ 213.578,66) com as demais deduções que compuseram a apuração do período (vide o quadro elaborado no

despacho de diligência) não é suficiente para reverter o imposto a pagar para saldo negativo, não há crédito a ser reconhecido.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio